



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.682 - SP (2019/0187732-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : JULIA SILVA MINCHILLO E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981
JÚLIA SILVA MINCHILLO - SP418227
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME CAUA SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 157, §2º, II, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B, DA LEI 8.069/1990)**. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA BEM COMO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA OS CUIDADOS DO IRMÃO MENOR DE 6 ANOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 318, III. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - **In casu**, a sentença condenatória encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, evidenciada pelo **modus operandi** da conduta supostamente praticada, consistente em **roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas mediante o emprego de arma de fogo**. Ressalte-se, ainda, que o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar prevista no art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal requer a comprovação de que o acusado é imprescindível aos cuidados do menor. No caso dos autos, entretanto, o Tribunal de origem afirmou que a paciente não demonstrou sua imprescindibilidade para os cuidados do irmão menor de seis anos.

IV - Inadmissível a inversão do que restou decidido pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de prova convincente da imprescindibilidade da paciente aos cuidados da criança, ante o indispensável revolvimento de matéria fático-probatória, vedado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estreita via do **habeas corpus**.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.682 - SP (2019/0187732-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : JULIA SILVA MINCHILLO E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981
JÚLIA SILVA MINCHILLO - SP418227
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME CAUA SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GUILHERME CAUA SANTOS DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o **paciente foi condenado à pena de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado** pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal e art. 244-B da Lei n. 8.069/90, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**. O Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão de fls. 35-49, que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS - Roubo Majorado e Corrupção de Menor - Art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP e art. 244-B, da Lei 8.069/90 - Sentença Condenatória - Recurso em Liberdade - Insurgência contra a negativa ao recurso em liberdade, mediante sentença carente de fundamentação concreta, e a despeito de tal possibilidade - NÃO VERIFICADO - Não se vislumbra a ilegalidade aparente a macular a r. sentença ora hostilizada, restando demonstrada de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva a amparar a negativa do recurso em liberdade, em consonância com os artigos 312 e 387, § 1º, ambos do CPP e artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Por fim, sustenta a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, com base no artigo 318, III, do CPP - INADMISSIBILIDADE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada há nos autos a indicar que o paciente seja imprescindível para aos cuidados de seu irmão menor.

Ordem denegada " (fl. 36).

No presente **writ** os impetrantes sustentam que não há fundamentação concreta na sentença condenatória que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, aduzindo, nesse sentido, que a sentença está *"fundada em alegações genéricas, associadas à gravidade abstrata do delito, sem qualquer vínculo com atos concretos supostamente praticados pelo paciente ou a ele relacionados"* (fl. 14).

Argumentam que: *"o paciente possuía 19 anos quando dos fatos, é detentor de bons antecedentes, emprego e residência fixa, nunca foi acusado de outro delito, além de ser responsável por contribuir com o sustento de sua mãe (solteira), que está atualmente desempregada, e de seu irmão de apenas 02 anos de idade"* (fl. 12).

Aduzem, ainda, que estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Sustentam que: *"não é possível fazer uso do (abjeto) entendimento de que "réu que responde a processo preso, recorre preso", vez que estamos diante de uma drástica e relevantíssima alteração no quadro fático, a qual fora completamente ignorada pelo magistrado de piso e pela autoridade coatora"* (fl. 24).

Ponderam a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requerem a concessão da ordem para conceder ao paciente o direito de recorrer em liberdade ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida às fls. 121-123.

As informações foram prestadas às fls. 125-130 e 136-141.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 143-146, pela concessão da ordem de ofício, em parecer que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TODAVIA, É O CASO DA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VALORAÇÃO NEGATIVA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS GENÉRICOS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, MAS PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE" (fl. 143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.682 - SP (2019/0187732-9)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : JULIA SILVA MINCHILLO E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981
JÚLIA SILVA MINCHILLO - SP418227
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME CAUA SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 157, §2º, II, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B, DA LEI 8.069/1990).** ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA BEM COMO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI.** SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA OS CUIDADOS DO IRMÃO MENOR DE 6 ANOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 318, III. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - **In casu**, a sentença condenatória encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, evidenciada pelo **modus operandi** da conduta supostamente praticada, consistente em **roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas mediante o emprego de arma de fogo**. Ressalte-se, ainda, que o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar prevista no art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal requer a comprovação de que o acusado é imprescindível aos cuidados do menor. No caso dos autos, entretanto, o Tribunal de origem afirmou que a paciente não demonstrou sua imprescindibilidade para os cuidados do irmão menor de seis anos.

IV - Inadmissível a inversão do que restou decidido pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de prova convincente da imprescindibilidade da paciente aos cuidados da criança, ante o indispensável revolvimento de matéria fático-probatória, vedado na estreita via do **habeas corpus**.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Insta consignar que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese, a sentença condenatória está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Os réus ERIK, GUILHERME e MAURÍCIO praticaram crime grave, que atemoriza cada vez mais a sociedade. Ademais, os Réus uniram-se para a prática delituosa e chegaram a encostar a arma de fogo contra as costas da vítima, tudo a denotar que em liberdade colocariam a ordem pública em risco. Assim, diante do decreto condenatório e da quantidade de pena imposta, nego-lhes o recurso em liberdade, mantendo a custódia cautelar. Recomendem-se" (fl. 112).

Extrai-se, do acórdão impugnado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Verte das informações prestadas pela autoridade judiciária em 03 de maio de 2019, in verbis:

"O Paciente foi denunciado como incurso no artigo 157, §3º inciso II, c.c. os artigos 14, inciso II e 29, caput, todos do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, supostamente, juntamente com os outros 3 cor réus e o menor inimputável Carlos Alexandre Leal de Souza, agindo previamente combinados, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, em concurso, subtraíram, para todos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, um veículo Peugeot 207 Passion XRS, placas EBB-2451-São Paulo, cor cinza, ano 2.010, modelo 2.011; um aparelho de telefone celular, marca "LG"; e a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), devidamente recuperados, pertencentes à vítima Maciel Lemos da Silva Soares, sendo que, durante a subtração, mediante violência praticada para assegurar a impunidade do crime, efetuaram um disparo de arma de fogo na direção da vítima, com o claro intento de lhe matar, embora não tenha causado a morte pretendida, por circunstâncias alheias às suas vontades.

[...]

Assim, enquanto perdurarem as hipóteses fáticas que autorizam o encarceramento preventivo, não pode o paciente que respondeu preso ao processo, alegar que teve tolhido o direito de ir e vir em função de sentença condenatória de primeiro grau sem fundamentação.

[...]

Também não há se falar em ausência de indícios suficientes de autoria a amparar a segregação cautelar do paciente, conquanto restou consignado no édito condenatório que: "Noutros termos, diversamente do sustentado pela Defesa, o réu GUILHERME participou do anúncio do roubo, o que justifica o reconhecimento realizado pela vítima. Ademais, o réu ERIK confirmou que do delito participaram o Menor, GUILHERME e MAURÍCIO. Aliás, todos chamaram o motorista de uber em conjunto, segundo o réu ERIK. Por fim, os quatro ingressaram no veículo uber como relatou a vítima. Portanto, inegável que os réus GUILHERME e MAURÍCIO sabiam da existência da arma de fogo e concordaram em participar do roubo. Diga-se, anda, que caso um dos dois não pretendesse envolver-se teria se insurgido contra o réu ERIK ou abandonado o carro junto com a vítima. Deste modo, as provas são suficientes à imposição da condenação aos réus ERIK, GUILHERME e MAURÍCIO. (...) Não há dúvidas de que a quantidade de agentes foi essencial à consumação do ilícito, porquanto, como dito anteriormente, a vítima atribuiu os fatos a quatro indivíduos, os quais repartiram as funções: acionamento do aplicativo, uso da arma de fogo, condução do veículo subtraído, despojamento dos bens da vítima etc., tornando o concurso de agentes essencial para o sucesso da empreitada criminosa" (fls.35-49-grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura dos trechos acima colacionados, tenho que a sentença condenatória que manteve a prisão preventiva do ora paciente, bem como o acórdão objurgado, encontram-se devidamente fundamentados em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua periculosidade, notadamente se considerado o **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, **consistente consistente em roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas mediante o emprego de arma de fogo**. Ressalte-se, ainda, que o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal.

Cito, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes **deste Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

2. *No caso, o recorrente praticou o crime de roubo em concurso de agentes e, durante a fuga com o veículo da vítima, ocorreu perseguição policial e os autores, dirigindo de forma imprudente, chegaram a furar um bloqueio policial, oportunidade em que houve disparos de arma de fogo, colocando em risco a vida de terceiros e dos policiais.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu nestes autos.*

4. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido"* (RHC n. 84.648/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/11/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUGA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

2. ***Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente na fuga do acusado e no modus operandi do delito, pois o crime foi cometido, diante do uso de arma de fogo, o que, por si só, basta para embasar a decretação da custódia cautelar no resguardo da instrução criminal, além do mais agiu em concurso de agentes (corrupção de menor), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.***

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. *Habeas corpus denegado*" (HC n. 415.625/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/12/2017, grifei).

Acerca da prisão domiciliar, cumpre destacar que o inciso III do art. 318 do CPP prescreve que a prisão domiciliar poderá ser deferida ao réu que for: "*imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.*"

No caso, eis as razões do indeferimento do pleito por parte do Tribunal estadual:

"Embora se alegue que o paciente ajude sua genitora no sustento do lar e de seu irmão de apenas dez meses de idade (fls. 42), não restou demonstrado de forma inequívoca a imprescindibilidade da presença do paciente para cuidar da prole de sua genitora, mormente porque não se verifica que ela seja incapaz, não se podendo desprezar a possibilidade da criança ser provida pelo genitor" (fl. 48).

Depreende-se, assim, que, embora o paciente seja irmão de uma criança menor de 06 anos, não comprovou ser o único responsável pelos cuidados, não atendendo, portanto, à exigência legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. MOEDA FALSA (13 VEZES). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há constrangimento ilegal na ordenação e na manutenção da prisão preventiva quando fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas em caso de soltura.

3. No caso, o paciente estava no gozo de suspensão condicional do processo no momento da prisão em flagrante e responde a inquérito policial por crime de homicídio na Comarca de Betim/MG, tudo a revelar inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosa social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir. Da mesma forma, a quantidade de imputações por moeda falsa - treze - demonstra a habitualidade criminosa e a concreta possibilidade de reiteração.

4. Não se pode dizer que a custódia processual é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito investigado.

5. O simples fato de o paciente ser genitor de 1 (uma) criança menor de idade não lhe assegura o benefício da prisão domiciliar, exigindo a lei prova idônea de ser ele imprescindível aos cuidados dos impúberes, consoante dicção do art. 318, incisos III e VI, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do Código de Processo Penal.

6. *Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.*

7. *Entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente, diante da presença do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie.*

8. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 494.876/MG, **Quinta turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 06/06/2019, grifei).

Acrescente-se, ainda que a inversão do que restou decidido pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de prova convincente da imprescindibilidade da paciente aos cuidados da criança demandaria, impreterivelmente, revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do **habeas corpus**.

Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0187732-9

HC 518.682 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00875739620188260050 19362018 20906084920198260000 875739620188260050

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIA SILVA MINCHILLO E OUTRO
ADVOGADOS	: GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981 JÚLIA SILVA MINCHILLO - SP418227
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME CAUA SANTOS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ERIK FELIX SILVA
CORRÉU	: MAURÍCIO CALHAU AMATTO
CORRÉU	: MATHEUS MILIANO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.